Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.886 - BA (2019/0024939-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
		EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO	:	IZAURA SANTOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA - BA018999
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - URV - LIMITE TEMPORAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR PRESCRIÇÃO - LEI ESTADUAL 7622/2000 - ENTENDIMENTO DO STF - ADI 1797 SUPERADA PELO JULGAMENTO DA ADI 2323 - LIMITAÇÃO AO QUINQUENIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85/STJ- URV - REAJUSTE DE VENCIMENTOS QUE NÃO IMPORTA EM CONCESSÃO/AUMENTO DE VANTAGENS, ALÉM DE SER MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. [...].

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos arts. 19 e 22, da Lei nº 8.880/94 (arts. 18 e 21, da MP nº 434/94); nos arts. 267, inciso VI e § 3º, 333, I, e 460, Parágrafo Único, do CPC; e art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 206, § 2º, e § 3º, do CC.

Apresentadas contrarrazões. / Não foram apresentadas contrarrazões.

Após juízo negativo de admissibilidade, sobreveio o presente recurso.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O STJ pacificou entendimento no sentido de que

> "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Assim, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para que os autos retornem para o Tribunal *a quo* para que este torne a julgar a questão da prescrição nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator